



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 25/02/2025

1º Secretário

DIRLEG-AL

OR
P

PROJETO DE LEI Nº 23 /2025.

Dispõe sobre o acesso do paciente ao prontuário médico, por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o acesso do paciente ao prontuário médico, por meios eletrônicos, nas redes pública e privada de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único. As informações pessoais que contenham os históricos de saúde do paciente são conceituadas como dados pessoais sensíveis, conforme disposto no artigo 11, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º O acesso ao prontuário médico eletrônico pelo paciente poderá ser realizado através de plataforma eletrônica por meio da internet.

§ 1º O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde – SUS.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

DIRLEG-A
Fls. 03
P

§ 2º O Poder Executivo deverá editar norma regulamentadora para a forma de acesso dos usuários das redes pública e privada de saúde, inclusive nos casos do paciente não possuir e-mail para o cadastro do login e a senha.

§ 3º É garantido às pessoas com deficiência, aos idosos, às crianças e aos adolescentes, e quaisquer pessoas com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, o acesso de seu prontuário médico por intermédio de seu representante legal, desde que sejam previamente cadastrados na Secretaria Estadual de Saúde, munidos de procuração pública com poderes gerais ou para essa finalidade.

Art. 3º No caso da rede privada não conveniada ao Poder Público Estadual, deverá ser disponibilizado ao paciente o acesso ao sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico através do e-mail.

Art. 4º O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao seu histórico de saúde.

Art. 5º O processo de digitalização dos prontuários médicos deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 6º Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.



DIRLEG.AL
PIS. 04
P

Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 7º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes dessa Lei, devendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina, o prontuário médico é um documento elaborado pelo profissional da área médica, a qual constam “todos os dados relativos ao paciente, como seu histórico familiar, anamnese, descrição e evolução de sintomas e exames, além das indicações de tratamentos e prescrições” (Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/prontuario-medico>). Acesso em: 16/12/2024).

O paciente detém o direito total do acesso ao seu prontuário médico, sendo que o propósito da presente propositura é fornecer outro meio dos pacientes receberem o respectivo prontuário, valendo-se da própria praticidade que os meios eletrônicos proporcionam ao usuário, através de plataformas eletrônicas ou e-mail.

A digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, regem-se pelas Leis 13.787, de 27 de dezembro de 2018, e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), devendo ser realizados de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

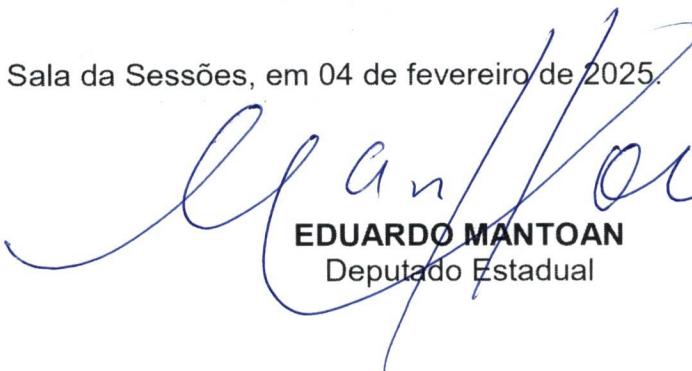


DIRLEG-AL
Fls. 05
P

Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.


EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fls. 06
p

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P5e49630809a72e01a672c82fdb04fa29K12971

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN (dep.eduardo.mantoan)**

Descrição: **Dispõe sobre o acesso do paciente ao prontuário médico, por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Data de Envio: **04/02/2025 00:09:27**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO MANTOAN

